Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3268/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24183/2016
PROTOCOLO	: 1692418
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – SERVIDOR INFRATOR – RESSARCIMENTO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS – RELATÓRIOS COM ESCALAS E ASSINATURAS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 1.594,95,** relativa ao pagamento de multas de trânsito sem descontar do servidor infrator, **determinando** que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos municipais, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 18/2016 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como gestor do fundo e ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como a prefeita, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ªICE, após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 61858/2017 no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR-4ªPRC-8743/2018, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, contudo, parte das irregularidades ainda restou:

- pagamento de multas de trânsito no valor de R$ 1.594,95 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) sem descontar do servidor infrator;

- despesas pagas referentes a serviços prestados com médicos plantonistas no Hospital Municipal “Vidal Garcia”, em que não constam os relatórios com os lançamentos de escalas tipo "plantão extra" ou “plantão sobreaviso" com as respectivas assinaturas dos serviços prestados.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)”*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *“A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 1.594,95 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) relativa ao pagamento de multas de trânsito

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

sem descontar do servidor infrator, **determinando** ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde de Coronel Sapucaia/MS, qualificado acima, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM / SETAC.APT/dssm